

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

43/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de José Manuel Ribeiro de Almeida contra o operador TVI

Lisboa
10 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Regularizadora para a Comunicação Social

Deliberação 43/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de José Manuel Ribeiro de Almeida contra o operador TVI

I. Enquadramento

1. Em 19 de Março de 2010, deu entrada na ERC, por via electrónica, uma queixa apresentada por José Manuel Ribeiro de Almeida contra o operador televisivo TVI, a propósito da rubrica “Crime, diz ele” exibida no âmbito do programa “Você na TV!”, em 22 de Janeiro do ano em curso. A pedido da ERC, o sentido e fundamentos da dita queixa foram entretanto precisados pelo interessado, em 19 de Abril.
2. “Você na TV!” é um programa diário de entretenimento, do género *talk-show*, emitido em directo durante as manhãs de segunda a sexta-feira no serviço de programas generalista “TVI”, que comporta várias rubricas ou secções, uma delas intitulada “Crime, diz ele”, e que, conduzida por Hernâni Carvalho, jornalista, se propõe – nas palavras do operador televisivo demandado – discutir casos verídicos da justiça portuguesa de forma crítica e responsável.
3. A rubrica do citado dia 22 de Janeiro de 2010 reporta-se a um caso ocorrido em 2007, qualificado por Hernâni Carvalho como «*muito interessante, na medida em que ilustra muito do que se vive no País*». Em causa, uma perseguição policial movida a um automóvel na EN 125, que culminou no despiste do veículo perseguido e na tentativa de fuga, a pé, dos dois indivíduos que o ocupavam, quando um deles foi alvejado por um agente da GNR, em reacção a dois tiros que terão sido disparados pelos fugitivos contra os dois militares que seguiam no seu encalço.
4. Em resultado de tal actuação, e de acordo com o relatado pelo jornalista da TVI, o agente da GNR «*foi três vezes processado [disciplinarmente]: foi processado pelo*

Ministério Público [tendo o processo sido arquivado], *foi processado pela GNR* [tendo o processo sido também arquivado], *e agora, passados dois anos* [sic] (...) *está a ser investigado e alvo de um processo (...) movido pela Inspeção Geral da Administração Interna*» (IGAI), por determinação do Ministro da respectiva tutela.

5. A razão para tanto assenta, sempre segundo as palavras do jornalista da TVI, em que *«parece que os agentes [policiais] quando estão a fazer perseguições têm obrigações que não nos passam pela cabeça»*, a saber, obrigações de prudência, de tolerância, de serenidade, de bom senso e de auto-domínio – correspondentes, em suma, a uma exigência de actuação ponderada e cuidada, especialmente quando as circunstâncias envolvem o manejo de armas de fogo –, obrigações essas plasmadas nos artigos 7.º e 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial (anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro), e que, subentende-se, na perspectiva do instrutor do processo disciplinar em curso na IGAI, o oficial da GNR em questão não teria respeitado no concreto caso em análise.
6. Ora, e no entender de Hernâni Carvalho, advogar, no caso em apreço, o cumprimento de tais exigências seria revelador de que *«a pessoa que escreveu isto sabe tanto disto como eu de arroz doce»* e de que *«nunca levantou o rabo da secretária»*, dado parecer-lhe evidente a impossibilidade de conciliar tais exigências com aquelas próprias de uma acção no terreno, no particular contexto de uma perseguição policial movida a indivíduos alegadamente armados.
7. Estas e outras considerações são, na sua generalidade, secundadas pela advogada do militar da GNR alvo do processo disciplinar, também ela presente no programa. Manuel Luís Goucha e Cristina Ferreira, apresentadores do programa “Você na TV!”, vão intervindo com ocasionais apartes, comentários, e questões sobre a matéria evocada. Por seu turno, vão sendo exibidos ao longo da emissão, em rodapé, os dizeres: *«GNR disparou sobre fugitivos e foi processado»*, *«Acusado de crime que o MP e a GNR arquivou* [sic]» e *«GNR responde por processo já arquivado»*.
8. Alternando de tom entre o sério, o jocoso e o sarcástico, a rubrica prossegue com a exploração crítica daquela que parece ser uma postura persecutória assumida por

instituições do Estado quanto ao GNR em causa, pois que, em vez de reconhecerem mérito à actuação deste, antes lhe vêm instaurando sucessivos processos disciplinares, com gravosas repercussões profissionais e psicológicas na pessoa do referido agente. Além disso, dirigem-se críticas à própria actuação instrutória desenvolvida ao longo dos respectivos processos disciplinares, apontam-se inconsistências aos elementos probatórios neles recolhidos e à sua avaliação, e afirma-se que o próprio processo disciplinar instaurado pelo IGAI já se encontraria à data prescrito, só se compreendendo a sua subsistência à luz de uma interpretação muito particular dos prazos aplicáveis. Vinca-se, enfim, a ideia de que, face a episódios como o retratado, mais valeria a um agente de autoridade abster-se de cumprir o seu dever e “olhar para o lado”, para não arranjar problemas.

II. A perspectiva do Queixoso

9. O Queixoso desempenhou, em comissão de serviço, e até 31 de Dezembro de 2009, funções de inspector superior principal da IGAI, tendo, nessa qualidade, deduzido acusação contra o soldado referido no programa controvertido, em processo disciplinar instaurado pelo Ministro da Administração Interna.
10. O Queixoso afirma ter tomado conhecimento da emissão do dito programa quando estava pendente e decorria a fase de defesa do referido processo disciplinar.
11. Sustenta o Queixoso que o programa em causa passou um relato «falso e deturpado» de um processo disciplinar à data ainda pendente de decisão, com a agravante de a própria advogada do arguido ter participado na rubrica e comentado o processo «*sem ser titular de prévia autorização para o efeito por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, o que constitui uma notória e grosseira infracção disciplinar e deontológica*».
12. Insurge-se, por outro lado, contra os comentários «*grosseiros, sensacionalistas, falsos e tendenciosos*» proferidos pelo comentador, o jornalista Hernâni Carvalho, que «*dos factos nada sabia, pois não consultou os autos, e de direito, no caso disciplinar, ainda menos sabe, pois não é profissional do foro*».

13. Considera, ainda, que foi enxovalhado na sua dignidade de inspector superior responsável pela prossecução disciplinar, que foi *«notória a má-fé demonstrada pois (...) não foi nunca contactado, nomeadamente pelo “comentador” Carvalho ou pela produção do programa para esclarecer o assunto»,* e que *«foi patente a interferência e pressão ali operadas e destinadas a influenciar e desvirtuar o curso sereno, objectivo e imparcial da justiça disciplinar».*

III. Defesa da Denunciada

14. Em sua defesa, a Denunciada invoca, desde logo, a extinção do procedimento de queixa por caducidade, com fundamento na circunstância de a mesma ter dado entrada na ERC a 19 de Março de 2010, isto é, *«mais de trinta dias após [o conhecimento d]os factos»* (artigo 55.º dos Estatutos da ERC), uma vez que *«[a]nalisando o teor da queixa apresentada verifica-se que o queixoso teve conhecimento da emissão em causa poucos dias depois da sua emissão»*, verificada em 22 de Janeiro de 2010.
15. Mais sustenta que a queixa em questão *«denota uma visão muito redutora da realidade e da liberdade de informação e de crítica, pretendendo impor aos órgãos de comunicação social uma leitura dos factos acrítica e coincidente com uma versão institucional dos factos»*, o que se mostra *«absolutamente inaceitável num estado de direito democrático, do qual a liberdade de informação, de expressão e de opinião são pilares essenciais».*
16. Descrevendo as características do programa “Você na TV!”, afirma, a propósito da rubrica controvertida, que com esta *«pretende-se que sejam discutidos casos verídicos da justiça portuguesa de forma crítica e responsável»*, o que teria sucedido, precisamente, no caso em apreço, não tendo sido deturpados os factos, nem o direito, mas antes exercido o direito de crítica, de carácter inalienável, *«principalmente quando incide sobre a actuação de instituições públicas e sobre as suas decisões».*

17. Mais afirma o operador demandado que *«não se compreendem os fundamentos da queixa apresentada, e muito menos a forma deselegante e até desprimorosa como foi elaborada»*.
18. Termina asseverando que, *«ao contrário do que sugere a queixa, foi efectuado o contraditório necessário e adequado ao caso concreto. Foi contactado o Ministério da Administração Interna para esclarecer os contornos dos processos disciplinares em causa. Certamente que isso não chegou ao conhecimento do queixoso, pois como refere, apenas desempenhou funções na Inspeção-Geral até 31/12/2009 e o programa foi emitido já no fim de Janeiro de 2010»*.

IV. Da competência da ERC para a apreciação da presente queixa

19. A ERC é competente para a apreciação da presente queixa, tendo em conta as disposições conjugadas dos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

20. A título prejudicial, cabe apreciar desde logo a questão de saber se, como defende o operador televisivo demandado, a presente queixa foi apresentada extemporaneamente, em face do que dispõe o artigo 55.º dos Estatutos da ERC: *«Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação»*.
21. Sendo manifesto não terem decorrido 120 dias entre a emissão do programa controvertido e a entrada, na ERC, da queixa em apreço (*supra*, I.1), restaria apurar o momento em que o Queixoso teve conhecimento da emissão em causa, para

determinar se foi ou não desrespeitado o prazo de 30 dias a que também se refere o artigo 55.º dos Estatutos.

22. A este respeito, sustenta a Demandada que, «[a]nalisando o teor da queixa apresentada verifica-se que o queixoso teve conhecimento da emissão em causa poucos dias depois da sua emissão» (*supra*, III.15), implicando isso que a queixa foi apresentada extemporaneamente. Não parece, contudo, que possa formular-se um juízo peremptório em tal sentido, uma vez que, por seu turno, o Queixoso afirma ter tomado conhecimento da emissão do dito programa quando estava pendente e decorria a fase de defesa do referido processo disciplinar (*supra*, II.11), não sendo evidente a delimitação precisa da data correspondente a tal facto.
23. Pelo que, na dúvida, deve entender-se que a queixa foi apresentada dentro do prazo legal para tanto.
24. Acresce que não chegou a ser alcançada uma conciliação entre as partes, apesar da possibilidade que nesse sentido chegou a ser explorada entre ambas, e que motivou, inclusive, a suspensão da audiência para o efeito realizada nas instalações desta Entidade em 15 de Julho último – e onde o Queixoso reiterou, sem oposição por parte da TVI, o conhecimento atempado, nos termos e para o efeitos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, da ocorrência da alegada violação dos seus direitos.
25. No tocante à apreciação substancial da presente queixa, cabe começar por referir que o Conselho Regulador teve já ocasião de esclarecer que o facto de o programa “Você na TV!” ser um programa de entretenimento, sob a alçada da direcção de programas, não isenta a TVI do cumprimento de normas atinentes à actividade jornalística, sempre que no programa sejam emitidos conteúdos ou formatos jornalísticos (Deliberação 22/CONT-TV/2008, de 3 de Dezembro de 2008, n.º 15).
26. É o que se verifica no caso da rubrica “Crime, diz ele”, enquanto espaço de comentário que integra o exercício de uma actividade informativa, cuja condução é assegurada por alguém que é expressamente identificado na qualidade de jornalista (em oráculo no início da rubrica), e onde tem lugar a divulgação de factos e opiniões a respeito de determinado tema em debate, ainda que se reconheça a hibridez do formato, por conta da sua inclusão num programa de entretenimento, com intervenções dos próprios apresentadores.

27. Nessa medida, é incontroversa a submissão de tal rubrica a todo um enquadramento legal e ético-deontológico de referência, onde assume papel preponderante o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/99, de 6 de Novembro) e o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993.
28. Assente este ponto, e separando águas, a ERC é inteiramente alheia à questão de saber se a advogada do oficial da GNR estaria ou não autorizada pela sua ordem profissional a divulgar e comentar um processo disciplinar pendente de decisão, ao menos à data da respectiva emissão televisiva (*supra*, I.8 e 9). A confirmar-se tal factualidade, a mesma é susceptível de gerar infracção disciplinar e deontológica para a causídica em questão, mas não cabe à ERC qualquer tipo de apreciação a esse respeito.
29. Por outro lado, a propósito da maior ou menor objectividade que terá merecido a abordagem da matéria objecto da rubrica em discussão, alega o Queixoso ter-se verificado uma «*grosseira ignorância e deturpação dos factos do processo e do direito aplicável ali propalados*», contrapondo a demandada, por seu turno, não ter sido esse o caso. Ora, também a este respeito não tem a ERC competências para aferir a verdade material associada à factualidade discutida.
30. Certo é que, a dado passo da rubrica em apreço, são tecidas considerações, por parte do jornalista Hernâni Carvalho, que questionam o conhecimento efectivo da actividade das forças de segurança por quem definiu as obrigações a que estão sujeitos estes profissionais no cumprimento da sua missão (*supra*, I. 5 e 6). Declarações essas («*a pessoa que escreveu isto sabe tanto disto como eu de arroz doce [e] nunca levantou o rabo da secretária*») que foram tidas como desprimorosas e mesmo ofensivas pelo responsável pela condução e instrução do processo disciplinar movido pela IGAI e Queixoso no presente processo.
31. Porém, visionada a peça, parece mais razoável sustentar que tais declarações fossem dirigidas ao autor da redacção dos artigos 7.º e 8º do Código Deontológico do Serviço Policial (*supra*, I.5), e não à actuação do ora Queixoso, enquanto instrutor do IGAI.

32. Em contrapartida, porém, outras considerações há na rubrica em apreço (como as elencadas *supra*, no ponto I.8 da presente Deliberação) que podem ser consideradas como ofensivas de direitos de personalidade, designadamente do Queixoso, que terá por tal via sentido a sua competência profissional questionada.
33. No exercício da sua actividade, o operador televisivo TVI encontra-se adstrito à observância de uma *ética de antena* que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (artigo 34.º, n.º 1, da *Lei da Televisão*), entre os quais se incluem os direitos à honra e ao bom nome. E cabendo-lhe, também, enquanto operador responsável pela exploração de um serviço de programas generalista de cobertura nacional, assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do diploma citado).
34. Ora, o rigor e isenção informativos pressupõem, designadamente, a audição de todas as partes com interesse atendível no caso: conferir, a este respeito, o ponto n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.
35. A sensibilidade das matérias abordadas na rubrica em exame exigiria cuidados redobrados em sede de auscultação prévia de todas as partes visadas.
36. A este respeito, não coincidem as posições sustentadas pelos intervenientes no presente processo. O Queixoso assevera não lhe ter sido dada oportunidade de se pronunciar sobre a matéria em apreço, nem antes nem durante a emissão do programa controvertido. Já a Demandada afirma que *«foi efectuado o contraditório necessário e adequado ao caso concreto. Foi contactado o Ministério da Administração Interna para esclarecer os contornos dos processos disciplinares em causa. Certamente que isso não chegou ao conhecimento do queixoso, pois como refere, apenas desempenhou funções na Inspeção-Geral até 31/12/2009 e o programa foi emitido já no fim de Janeiro de 2010»* (*supra*, III.18).
37. Pela própria natureza das coisas, a auscultação da instituição onde o Queixoso desempenhou funções até finais do ano transacto seria efectivamente um procedimento adequado e suficiente para garantir o dever de audição prévia de uma parte com evidente interesse atendível. Contudo, uma declaração como a ora

reproduzida não permite formar convicção bastante de que esse contacto foi efectivamente tentado e/ou se concretizou junto da IGAI por parte do operador TVI.

38. E não deixou a ERC de alertar o operador TVI para esse facto, ao solicitar-lhe expressamente, em convocatória para audiência de conciliação realizada em 15 de Julho (*supra*, V.24), «*que a TVI entretanto explicita devidamente junto desta Entidade quais foram as diligências por ela desenvolvidas com vista a assegurar o contraditório tido por “adequado e necessário ao caso concreto”, tal como afirmado no seu ofício [da TVI] de 19 de Maio*». Explicação essa que não foi concretizada.
39. Acresce que durante a emissão da rubrica controvertida, e ao contrário do que seria adequado, também não foi feita qualquer referência à dita auscultação prévia da IGAI, nem – assumindo que tal auscultação foi bem sucedida – à posição que aquela instituição teria veiculado a respeito da matéria. Tão pouco foi assegurada a presença no programa – ou referido convite feito nesse sentido – de um representante daquela Inspeção-Geral ou do próprio Ministério da Administração Interna, com vista a assegurar o contraditório. O mesmo se verificando, com as necessárias adaptações, quanto à audição do próprio Queixoso.
40. Termos em que se conclui que, no caso vertente, não foi observado pelo operador TVI o dever de auscultação prévia de todas as partes com interesse atendíveis no caso.

VI. Deliberação

Apreciada uma queixa subscrita por José Manuel Ribeiro de Almeida contra o operador televisivo TVI, a propósito da rubrica “Crime, diz ele” exibida no âmbito do programa “Você na TV!”, em 22 de Janeiro do ano em curso, o Conselho Regulador:

1. Constata que, por parte do jornalista responsável pela condução da rubrica controvertida, foram tecidas considerações que, apesar de contundentes, não tiveram por destinatário o ora Queixoso, enquanto instrutor do IGAI, mas sim o

autor da redacção dos artigos 7.º e 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial, que postulam particulares exigências de actuação aos agentes de forças de segurança;

2. Considera, em contrapartida, que outras considerações tecidas na rubrica em apreço podem ser consideradas como ofensivas de direitos de personalidade, designadamente do Queixoso;
3. Considera ainda que, no caso vertente, e apesar dos cuidados redobrados que as matérias abordadas na rubrica “Crime, diz ele” exigiriam, o operador TVI não observou o dever de auscultação prévia de todas as partes que nele detinham interesses atendíveis;
4. Consequentemente, exorta o operador televisivo TVI ao escrupuloso cumprimento dos ditames inerentes ao rigor informativo, e que integram a ética de antena a que se encontra obrigado, nos termos da lei e do próprio título habilitador que detém para o exercício da actividade televisiva.

Lisboa, 10 de Novembro 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira